



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.903251/2017-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.444 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2013

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF e a DIPJ retificadoras, satisfeitas as condições normativas expedidas pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira decisão complementar, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Izaguirre da Silva, substituído pelo conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

## RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 22954.34284.250714.1.3.04-4226, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao DARF código de receita 2362, apurado em 31.01.2013 e arrecadado em 28.02.2013, no valor de R\$ R\$ 9.000.000,00 (nove milhões).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 100) **não reconheceu o direito creditório**, sob o fundamento de que *“A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: [...]”*. Confira-se:

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.  
 Valor do crédito em análise: R\$1.293.173,43  
 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
31/01/13	2362	9.000.000,00	28/02/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	9.000.000,00	9.000.000,00	0,00	0,00	0,00	9.000.000,00	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificada.  
 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.458.053,04	291.610,60	511.339,20

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
 Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/23), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) preliminarmente, a decisão da DRF exarada no Despacho Decisório encontra-se eivada de nulidade eis que maculada pela falta de comprovação válida e robusta dos motivos que ensejaram o indeferimento da compensação pleiteada, em descompasso com a legislação aplicável e o princípio da verdade material, em flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório;

- (ii) o direito creditório não foi reconhecido somente em razão de a DCTF Retificadora, que comprova o efetivo valor de IRPJ devido e, conseqüentemente, a existência do crédito, ter sido transmitida em momento posterior ao da transmissão da DCOMP, razão pela qual a Fiscalização não considerou as novas declarações transmitidas (DCTF e DIPJ retificadoras).

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 21 de dezembro de 2017, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”), em Acórdão de nº 03-078.377 (e-fls. 119/123), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o pagamento informado e localizado foi integralmente utilizado para quitar débito da Contribuinte, não restando crédito disponível para compensação;
- (ii) nota-se que no Despacho Decisório consta o crédito solicitado e que se refere ao pagamento de R\$ 9.000.000,00, referente ao PA 31.01.2013, pago em 28.02.2013 e que este pagamento foi alocado ao débito declarado pela própria Contribuinte em DCTF;
- (iii) o crédito não existe, pois foi utilizado para pagamento de débito declarado;
- (iv) não há que se falar em nulidade quando a decisão da Autoridade Fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender, inclusive sua Manifestação de Inconformidade é tempestiva;
- (v) o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado;
- (vi) para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da Contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A DIPJ/DCTF original ou retificadora, por si só, não é prova suficiente para atestar a diminuição do valor devido, ou seja, fazer prova do recolhimento a maior;
- (vii) a Manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a Autoridade Fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do

imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 17.09.2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 03-078.377, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 129) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 133/143), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade.

7. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### I - Juízo de Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>1</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

<sup>1</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

**I** - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

**II** - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

**III** - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

**IV** - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

**V** - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **17.09.2018** (e-fl. 129), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **17.10.2018** (e-fl. 131), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>2</sup>.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## II – Análise das Alegações Meritórias

11. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, relativo ao DARF, código de receita 2362, apurado em 31.01.2013 e arrecadado em 28.02.2013, no valor de R\$ R\$ 9.000.000,00 (nove milhões).

12. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 100) **não reconheceu o direito creditório**, sob o fundamento de que *“A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização: [...]”*.

13. O Acórdão recorrido, **manteve** integralmente o Despacho Decisório, por entender que a Recorrente não comprovou o direito creditório pretendido, visto que a DIPJ/DCTF não é prova suficiente para comprovar o recolhimento a maior.

14. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

---

contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

**VI** - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

**VII** - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>2</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

Assim, neste momento processual, **para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado** na declaração de compensação **é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte**, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A **DIPJ/DCTF** original ou retificadora, por si só, **não é prova suficiente** para atestar a diminuição do valor devido, ou seja, **fazer prova do recolhimento a maior**.

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015):

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Logo, a simples alegação de que o pagamento realizado foi apurado a menor, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua declaração de compensação.

Além disso, **a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil**, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Por todo o exposto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa". (e-fls. 121/122, g.n.)

15. A Recorrente, por sua vez, reitera o argumento de que a DCTF e DIPJ retificadoras não foram consideradas, pois transmitidas em momento posterior ao da DCOMP. Confira-se:

"A referida DCOMP não foi homologada com base, em resumo, no argumento de que o crédito não restava comprovado, ou seja, não estava revestido das imprescindíveis características de liquidez e certeza, permitindo que a Recorrente utilize-se do instituto da compensação como forma de extinção do crédito tributário, tal como previsto pelo artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional ("CTN"). Fundamentalmente, o argumento a que se abraçou o fisco para fundar sua decisão pela não homologação da declaração de compensação foi o fato de que não apresentou a ora Recorrente provas robustas e cabais da liquidez e certeza de seu crédito, mormente ante ao fato de que **as informações**

constantes das declarações eletrônicas da Recorrente — nomeadamente a DCTJ e DIPJ — não refletiam elementos que asseguram a certeza e liquidez do crédito, informações e elementos que só passaram ao conhecimento do fisco quando da transmissão de DCTF e DIPJ retificadoras, transmitidas em momento posterior à transmissão da DCOMP.

Nota-se, portanto, que o fundamento central para a decisão pela não homologação é o fato de que a liquidez e certeza do crédito, no momento da transmissão da declaração de compensação, não se encontravam verificadas, mas somente em momento posterior, qual seja, quando da transmissão das retificadoras, que foram, enfim, desconsideradas como elemento de prova de liquidez e certeza do crédito”. (e-fl. 135, g.n.)

16. Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a **DCTF retificadora** foi processada em **27.04.2017** (e-fls. 45/48), sendo a **DCOMP** transmitida em **25.07.2014** (e-fls. 31/36) e o **Despacho Decisório** emitido em **02.05.2017** (e-fl. 25):

08062017000000001155859

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS  
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 02.709.449/0001-59 Janeiro/2013

Dados do Processamento

Número da Declaração: 100.2013.2017.1871378649  
Número do Recibo: 28.44.47.95.28-66  
Data de Recepção: 27/04/2017  
Data de Processamento: 27/04/2017

Dados Iniciais

Período: 01/01/2013 a 31/01/2013  
Declaração Retificadora: Sim  
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada: 23.03.45.65.15-82  
Situação: Normal  
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral  
Forma de Tributação do Lucro: Real/Estimativa  
PJ Levantou Balanço/Balancete de Suspensão no Mês: Não  
PJ com Débitos de SCP a serem Declarados: Não  
PJ iniciou atividades no mês da declaração: Não  
Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias dos Direitos de Crédito e das Obrigações do Contribuinte, em Função da Taxa de Câmbio: Regime de Competência  
Regime de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: Não cumulativo

\*\*\*\*\*

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
PER/DCOMP 6.0	
DADOS DO DECLARANTE	
CNPJ: 02.709.449/0001-59 Nome Empresarial: PETROBRAS TRANSPORTE SA - TRANSPETRO	
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
Tipo de Documento: Original Data de Transmissão: 25/07/2014 Número de Controle: 09.97.55.14.29 Número da Declaração: 22954.34284.250714.1.3.04-4226	
DADOS DO CRÉDITO	
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior Oriundo de Ação Judicial: Não Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 1.458.053,04	

\*\*\*\*\*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEMAQ RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 122302411  
DATA DE EMISSÃO: 02/05/2017

## 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.709.449/0001-59	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

## 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22954.34284.250714.1.3.04-4226	31/01/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	18882-903.251/2017-11

## 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

17. Como se vê, a DCTF retificadora foi processada dias antes da emissão do Despacho Decisório, o que indica que as informações constantes da retificadora não foram consideradas.

18. Tanto o é que, a Autoridade Julgadora “a quo” entendeu que não teriam sido apresentados documentos suficientes a respaldar o direito creditório pretendido, nos seguintes termos:

Além disso, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Por todo o exposto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

19. Ocorre que, a DCTF retificadora tem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente, conforme disciplinado no artigo 9, §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010, vigente à época da transmissão da DCTF retificadora:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

20. Ora, considerando a existência de DCTF e de DIPJ retificadas sem quaisquer dos obstes normativos (dentro do prazo e para reduzir débitos não fiscalizados e não enviados para dívida ativa), a não-homologação da compensação deveria, obrigatoriamente, estar alicerçada em razões que demonstrassem a insubsistência da retificação processada, o que, no entanto, não restou consignado nos autos.

21. Convém lembrar que há diversas decisões proferidas por este Conselho nesse sentido:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. A **DCTF** e o **DACON retificadores**, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, **substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária**, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente”. (Processo nº 10735.905020/2012-80. Acórdão nº 3402-007.988 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 26 de janeiro de 2021. Relator Rodrigo Mineiro Fernandes, g.n.)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)Ano-calendário: 2016 RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA A **DCTF retificadora apresentada antes da cientificação do contribuinte do despacho decisório eletrônico substitui integralmente a declaração originalmente apresentada**. É nulo por vício de motivação Despacho Decisório que, ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF”. (Processo nº 10783.906612/2018-39. Acórdão nº 1301-006.277 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 14 dezembro de 2022. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

22. E, como bem consignou o Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo no voto supramencionado: *“a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, ipso facto, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento”*.

23. Por essas razões, os autos devem retornar à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil para que se profira decisão complementar, vez que a decisão recorrida considerou informações das declarações originais, quando deveria considerar as das retificadoras.

### III - Dispositivo

24. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **dar-lhe parcial provimento**, para determinar o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira decisão complementar, considerando as informações constantes das declarações retificadoras.

25. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**